



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 141

Disponibilização: quarta-feira, 13 de agosto de 2025

Publicação: quinta-feira, 14 de agosto de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	3
Atos da Secretaria Judiciária	3
02ª Zona Eleitoral	23
05ª Zona Eleitoral	30
09ª Zona Eleitoral	31
12ª Zona Eleitoral	32
13ª Zona Eleitoral	41
14ª Zona Eleitoral	42
15ª Zona Eleitoral	44
17ª Zona Eleitoral	47
21ª Zona Eleitoral	49
23ª Zona Eleitoral	50
27ª Zona Eleitoral	52

28ª Zona Eleitoral	63
34ª Zona Eleitoral	72
Índice de Advogados	73
Índice de Partes	74
Índice de Processos	78

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 643/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 5083 - SEDIR [1738600](#).

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora ANGELÚCIA ROCHA MENDONÇA MELO, Técnica Judiciária - Área Administrativa, matrícula 30923287, Licença para Capacitação no período de 01/09/2025 a 30/09/2025, referente ao 3º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/08/2025, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1739332 e o código CRC 5E8EAF59.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 638/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 118 da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1738411](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923350, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da referida Secretaria, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da citada Coordenadoria, no período de 18 a 20/08/2025, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/08/2025, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1738853 e o código CRC 6EE286F8.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 639/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 118 da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1738416](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923219, Assistente I, FC-1, da Seção de Programação e Execução Orçamentária, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da citada Coordenadoria, no período de 12 a 15/08/2025, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/08/2025, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1738859 e o código CRC 14D9B12D.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

ATOS DIVERSOS

EXTRADO DO ATO CONCERTADO N.º 1/2025

Espécie: Ato Concertado n.º 1/2025. Cooperantes: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, representado pelo seu Presidente, Desembargador Diógenes Barreto; Núcleo de Cooperação Judiciária, representado por sua Desembargadora Supervisora, Desembargadora Ana Bernadete Carvalho Andrade, e por sua Juíza Coordenadora, Dra. Brígida Declerc Fink; Ministério Público Eleitoral, representado pelo Procurador Regional Eleitoral, Dr. José Rômulo Silva Almeida; e Procuradoria da União, Advocacia-Geral da União, representada pela Procuradora Regional da União da 5ª Região, Dra. Maria Carolina Scheidegger Neves, e pelo Procurador-Chefe da União no Estado de Sergipe, Dr. Victor Hugo Machado Santos. Objeto: atualização do Ato Concertado n.º 1/2023, cujo propósito é otimizar o cumprimento definitivo de decisões judiciais com aplicação de multas judiciais eleitorais, penalidades pecuniárias processuais e sanções obrigacionais eleitorais. Fundamento legal: art. 16 da Resolução n.º 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça; Resolução n.º 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça; arts. 32, 33 e 34 da Resolução TSE n.º 23.709/2022; Portaria 75/2012 da Procuradoria da União, Advocacia-Geral da União. Autos: Processo SEI n.º 0014980-91.2023.6.25.8100. Data de assinatura: 12/06/2025.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601510-28.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601510-28.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
EXECUTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EXECUTADO: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando que a fase de cumprimento de sentença foi inaugurada por solicitação da Procuradoria Regional da União em Sergipe, conforme se avista na petição ID 11856628, e que não houve o pagamento voluntário do valor estabelecido no acórdão ID 11765606, determino que seja promovida nova atualização da dívida (a partir do resumo avistado no ID 11967336), incluindo no cálculo a multa de 10% e os honorários de 10%, conforme previsto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que deve ser informado o valor atualizado de cada das parcelas (principal, multa e honorários).

Publique-se.

Aracaju(SE), em 05 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600903-54.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
EXECUTADO : AIRTON COSTA SANTOS
(S)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
EXECUTADO : ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL
(S)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: AIRTON COSTA SANTOS

DESPACHO

Verificada a indisponibilização de ativos financeiros, correspondentes a uma pequena parte do valor do débito (bloqueio R\$ 132,17), feita por meio do sistema Sisbajud ("Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" ID 12011205), intime-se o executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil.

Incumbe à SJD conceder acesso, aos representantes processuais das partes e ao Procurador Regional Eleitoral, ao documento ID 12011205.

Decorrido o prazo acima, sejam os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados na petição ID 11998974.

Publique-se o presente despacho, juntamente com a decisão ID 12010003.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 12 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600903-54.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

EXECUTADO : AIRTON COSTA SANTOS
(S)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL
(S)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: AIRTON COSTA SANTOS

DESPACHO

Verificada a indisponibilização de ativos financeiros, correspondentes a uma pequena parte do valor do débito (bloqueio R\$ 132,17), feita por meio do sistema Sisbajud ("Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" ID 12011205), intime-se o executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil.

Incumbe à SJD conceder acesso, aos representantes processuais das partes e ao Procurador Regional Eleitoral, ao documento ID 12011205.

Decorrido o prazo acima, sejam os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados na petição ID 11998974.

Publique-se o presente despacho, juntamente com a decisão ID 12010003.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 12 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600903-54.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

EXECUTADO : AIRTON COSTA SANTOS
(S)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL
(S)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: AIRTON COSTA SANTOS, candidato a deputado federal nas eleições de 2018

DECISÃO

Considerando que o executado não aderiu à proposta de acordo encaminhada pela exequente (ID 11998320 e anexos), e que o último ato de constrição judicial - bloqueio e penhora de bens financeiros - aconteceu em 22 de agosto de 2023 (ID 11684677), defiro o pedido formulado pela exequente na petição ID 11998320 e emito nova ordem judicial de bloqueio e penhora de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema Sisbajud, no valor de R\$ 21.406,18, atualizado até agosto de 2025 (ID 12009928).

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 11998974.

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju (SE), em 8 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600208-21.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600208-21.2024.6.25.0023 RECURSO ELEITORAL (Tobias Barreto - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : ADILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600208-21.2024.6.25.0023

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADA: LETÍCIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE Nº 15.913

RECORRIDOS: ADILSON DE JESUS SANTOS E JOÃO OLEGÁRIO DE MATOS NETO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por PARTIDO LIBERAL - PL - (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO - SE (ID 12008518), devidamente representado, em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11958393), da relatoria do ilustre Juiz Breno Bergson Santos que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso grau e manteve intacta a sentença que rejeitou a impugnação e aprovou as contas de Adilson de Jesus Santos e João Olegário de Matos Neto, ora recorridos, referentes ao pleito eleitoral de 2024.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11961826), foram estes, por unanimidade de votos, conhecidos e não acolhidos, segundo se vê do Acórdão constante do ID 12003815.

Desse modo, rechaçou a decisão combatida apontando violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal (CF), 489, §1º, incisos III e IV e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) sob o argumento de que a Corte Sergipana se negou a analisar questões suscitadas quando da oposição dos aclaratórios, limitando-se a enfrentar apenas as alegações da parte recorrida, em descumprimento à exigência constitucional de fundamentação plena. Sobre esse aspecto mencionou precedente do STJ (AgInt no AREsp 1868614/MG).

Ademais, apontou também violação ao artigo 35, inciso IV e §6º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, uma vez que o acórdão recorrido deixou de considerar a exigência expressa de registro de bens e de gastos com valor estimável em dinheiro, notadamente no tocante ao uso de veículo particular em atos de campanha, bem como ao §11 do mesmo dispositivo que impõe a obrigatoriedade de declaração do veículo utilizado na campanha, ainda que de uso pessoal do candidato, o que não foi observado pelos recorridos.

Asseverou inclusive que o acórdão vergastado também incorreu em indevida aplicação do artigo 28, §6º, que trata unicamente de gastos estritamente pessoais, como alimentação, hospedagem e uso de linhas telefônicas não abrangendo o uso eleitoral de bens particulares, como ocorreu no caso concreto, asseverando ainda que o referido acórdão contrariou frontalmente a lógica do controle de gastos eleitorais, os princípios da transparência na prestação de contas e o dever de correta interpretação e aplicação das normas reguladoras do financiamento de campanha, comprometendo a higidez do processo eleitoral.

Argumentou que o uso do veículo pelos recorridos não foi exclusivamente pessoal mas sim voltado à realização de atos de campanha eleitoral, o que descaracteriza sua natureza de despesa pessoal.

Afirmou que a prestação de contas deles não incluiu qualquer menção ao bem móvel tampouco houve registro de cessão estimada de bem ou declaração de gasto com recursos próprios, cuja ausência de contabilização configurou ofensa às normas de prestação de contas, com potencial comprometimento da transparência e regularidade das despesas eleitorais.

Ademais, destacou a ausência de similitude fática entre os arestos invocados no voto condutor e o caso dos autos, sendo inaplicáveis os precedentes utilizados, os quais, além de tratarem de hipóteses distintas, apresentam jurisprudência divergente daquela sustentada no recurso, demonstrando falha na fundamentação e na adequada análise do conteúdo recursal.

Apontou também violação ao §2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.607/2019, circunstância que atrai a aplicação do artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao passo que o acórdão recorrido deixou de apreciar, de forma expressa, a exigência da ocorrência "cumulativa" dos requisitos legais para a contratação de despesas eleitorais antes da abertura da conta bancária específica da campanha.

Argumentou que no caso em apreço ficou incontroverso que dois contratos foram firmados em 13 de agosto de 2024: um de locação de imóvel, com vigência até 06 de outubro de 2024, e outro de serviços contábeis, sendo que a conta bancária eleitoral somente foi aberta em 14 de agosto de 2024, evidenciando a irregularidade, ou seja, que as despesas foram contratadas antes do cumprimento de todos os requisitos legais.

Assim, ponderou que o debate não recai sobre a data de abertura da conta, por se tratar de fato incontroverso, mas sobre a inobservância da norma eleitoral que exige o cumprimento cumulativo dos requisitos para validade das despesas de campanha.

Sobre esse aspecto apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), Processo - 0600696-69.2020.6.19.0059 (TRE/RJ), entendendo este, em caso similar ao dos autos, que a realização de despesas antes da abertura da conta bancária de campanha caracteriza irregularidade de natureza grave e que compromete a lisura do processo e não pode ser tida como mero vício formal ou irrelevante, impondo, portanto, a rejeição das contas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso especial (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de reconhecer as violações apontadas, adequando-o ao entendimento do TRE/RJ que, em situação semelhante ao do caso em tela, reconheceu a irregularidade de despesas realizadas antes da abertura de contas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e

II, da Constituição da República⁽¹⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽²⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 31/07/2025, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 04/08/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 489, §1º, incisos III e IV e 1022 do CPC, 93, inciso IX da CF, artigo 35, inciso IV, §§ 6º e 11, 36, §2º e 60, §3º, inciso III do §4º e §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e artigos 26 e 28, § 6º, inciso III da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), cujos teores passo a transcrever:

"Código de Processo Civil

Art. 489. (...)

(...)

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Constituição Federal 8

Art. 93. (...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação."

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)) :

(...)

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

§6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

c) alimentação e hospedagem própria;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

(...)

§11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)"

Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até c desta Resolução.

(...)

§2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 7º desta Resolução.

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(...)

III - a cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de suas (seus) parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

XIV -(revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento); (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

c) alimentação e hospedagem própria; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

(...)

Art. 28. A prestação de contas será feita:

(...)

§6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, ao fundamento de que a Corte local deixou de analisar argumentos relevantes suscitados nos embargos de declaração, limitando-se a responder apenas às alegações da parte adversa, em afronta ao dever de fundamentação adequada, citando precedente do STJ para sustentar tal omissão.

Apontou ainda ofensa, destacando que o acórdão ignorou a obrigatoriedade de declarar e registrar gastos estimáveis em dinheiro, especialmente o uso de veículo particular em atos de campanha, mesmo quando de propriedade do candidato, dizendo inclusive que o uso não foi pessoal, mas eleitoral, o que descaracteriza sua exclusão das contas de campanha e evidencia irregularidade relevante.

Ademais, também destacou indevida aplicação do artigo 28, §6º. da Lei das Eleições, que trata apenas de despesas pessoais como alimentação e hospedagem, o que não abrange o uso de bens particulares com finalidade eleitoral.

Em relação a esse ponto, sustentou que a omissão de tais despesas compromete os princípios da transparência, controle de gastos eleitorais e regularidade das contas, uma vez que não houve escrituração, registro de cessão estimada ou declaração de gasto com recursos próprios.

Também afirmou que foi desconsiderada a exigência de cumprimento cumulativo de requisitos legais para a contratação de despesas eleitorais antes da abertura da conta bancária, restando incontroverso que dois contratos foram firmados em 13 de agosto de 2024, antes da abertura da conta bancária em 14 de agosto, revelando o descumprimento da norma e, portanto, a irregularidade na realização das despesas.

Sobre esse aspecto destacou a existência de dissídio pretoriano entre a decisão recorrida e o acórdão do TRE/RJ, no qual se reconheceu que a contratação de despesas antes da abertura da conta configura irregularidade grave, que compromete a lisura da prestação de contas e impõe sua rejeição, não se tratando de mero vício formal.

Desse modo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão guerreado em razão da comprovada irregularidade na prestação de contas dos recorridos em virtude da ausência de declaração da cessão ou uso de veículo em campanha eleitoral, determinando-se a reavaliação das provas e fundamentos jurídicos constantes no acórdão combatido à luz dos dispositivos mencionados na legislação eleitoral.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" (3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levou o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do TRE/RJ, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após apresentadas as devidas contrarrazões pelos recorridos, determino a remessa dos presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 08 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRE/SE

1. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

2. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

PROCESSO : 0000301-93.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

EXECUTADO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF)

ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP)

ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)

ADVOGADO : JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF)

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF)

ADVOGADO : PRISCILA MORI FERREIRA (55058/DF)

ADVOGADO : RAQUEL BOTELHO SANTORO (28868/DF)

ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

DECISÃO

Tendo em vista que a intimação requerida ao ID 12010794 já fora realizada por meio de ato ordinatório (ID 12009929), DETERMINO a suspensão/sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 1 (um) ano, devendo a Secretaria Judiciária deste TRE-SE acompanhar o recolhimento mensal da retenção das cotas do Fundo Partidário pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO PSDB na conta judicial vinculada ao presente feito, com apresentação mensal pela agremiação dos respectivos comprovantes, sob pena de retomada das medidas executórias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600443-49.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600443-49.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RAFAELA SANTOS NETO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600443-49.2024.6.25.0035

RECORRENTE: RAFAELA SANTOS NETO

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por RAFAELA SANTOS NETO (ID 12007328), em face do Acórdão TRE/SE (ID 12002365), da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da recorrente, mantendo incólume a sentença de 1º grau, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referentes ao pleito eleitoral de 2024.

Em síntese, trata-se de prestação de contas da recorrente referente às eleições 2024 na qual que concorreu ao cargo de vereadora do Município de Santa Luzia do Itanhy/SE.

Salientou que suas contas foram desaprovadas tendo em vista a omissão do registro de despesas de campanha, em seu nome.

Alegou que a despesa contratada no valor de R\$ 150,00 (18.959.467/0001-29 - ADELMO DE ARAUJO PAIVA 93808020563) partiu de recursos próprios, constatado tal fato no Relatório Técnico, em razão da inexistência de recursos públicos vertidos na campanha.

Sustentou a necessidade de aprovação das suas contas diante do módico valor da suposta irregularidade, uma vez que as somas sequer ultrapassam 0,93% do que poderia ser despendido na campanha - limite total de despesas corresponde à R\$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos).

Argumentou que a omissão não se apresentou relevante a ponto de macular a análise contábil dos gastos empreendidos na candidatura, uma vez que foram prestados todos os esclarecimentos com a juntada de documentos comprobatórios, razão pela qual pleiteia a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas suas contas de campanha.

Sobre esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão vergastada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE)⁽¹⁾, destacando que, em situações idênticas - inclusive com a mesma irregularidade (omissão de R\$ 150,00 não transitado em conta bancária) - foram aplicados precedentes do TSE bem como o art. 30 da Lei nº 9.504/1997, aprovando as contas com ressalvas.

Destacou que para a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é possível aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade não ultrapassa R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais); o percentual não supera 10% do total movimentado e a natureza da irregularidade não é grave.

Assim, afirmou que para o caso em apreço todos os critérios foram preenchidos reforçando a tese de que a irregularidade é de valor ínfimo e sem gravidade sendo desproporcional a desaprovação.

Salientou que não se pretende o reexame do conjunto probatório, mas apenas a análise da interpretação jurídica dada aos fatos já delineados no acórdão recorrido, conforme permitido na via especial.

Ao final, requereu o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão guerreada no sentido de aprovar as contas com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽²⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽³⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 28/07/2025 (segunda-feira) e a interposição do apelo especial ocorreu em 31/07/2025 (quinta-feira), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu a insurgente que a omissão de despesa não se apresentou relevante para macular a análise contábil, uma vez que os valores reputados irregulares não ultrapassam R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), não ultrapassando sequer 0,93% do que poderia ser despendido na campanha (corresponde a R\$ 15.985,08), bem como foram apresentados todos os esclarecimentos e documentos comprobatórios, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprovação das contas.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...)

De início, verifico que as contas foram prestadas sem arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, conforme se extrai do parecer conclusivo avistado no id.11.982.665.

Contudo, foi identificada uma nota fiscal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em situação ativa, emitida pelo fornecedor 18.959.467/0001-29 - ADELMO DE ARAUJO PAIVA 93808020563, não declarada na prestação de contas, o que, por si só, configura omissão de despesa, circunstância que impede a aplicação do princípio da proporcionalidade, somente admitido quando o valor omitido não ultrapassa 10% do total de despesas declaradas.

Em sua defesa, a recorrente alega que tal despesa foi paga com recursos próprios, até porque estaria dentro do valor máximo permitido de despesas, o qual corresponde à R\$ 15.985,08. (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos).

Ocorre, todavia, que, ainda que o valor gasto tenha respeitado o limite de autofinanciamento de campanha, qual seja, 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que

concorrer, estabelecido no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, fazia-se necessário que tal valor tivesse sido depositado em conta bancária específica de campanha para fim de identificar a origem do recurso financeiro e, após a movimentação financeira, efetuar o registro da questionada despesa, o que não se comprovou nos autos.

Tal falha compromete a transparência das movimentações financeiras de campanha e impede a sua fiscalização efetiva, não apenas pelos órgãos da Justiça Eleitoral, mas por toda a sociedade, viabilizando o controle social-democrático sobre o processo eleitoral.

Acerca da matéria, a jurisprudência do TSE considera que "(...) a omissão de despesa constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação." (TSE, AgR-AI 435-15, Relator Ministro Luiz Roberto Barroso, DJE de 06.12.2019).

Ressalta-se, ainda, que a gravidade da infração é reforçada pela ausência de trânsito bancário e de registro contábil da despesa, em afronta aos arts. 14, §2º; 32; e 53, I, "g", da Resolução-TSE nº 23.607/2019, o que compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

Quanto ao pedido de aprovação com ressalvas das contas, diante do valor ser considerado ínfimo, vale ressaltar que a prestadora declarou não ter havido arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

Por fim, importa registrar que, em consonância com a jurisprudência dominante, a existência de irregularidade consistente na omissão do registro de despesa, per se, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando a desaprovação das contas. Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Egrégia Corte:

(...)

Dessa feita, considerando que a candidata não cumpriu as exigências legais aplicáveis ao caso, restando comprovada irregularidade capaz de comprometer a fiscalização, transparência e regularidade das contas, a desaprovação da prestação de contas apresentada é a medida que se impõe, nos termos do art. 74, III, da Res.-TSE n. 23.607/2019. "

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, o qual transcrevo abaixo:

"ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO VEREADOR. SENTENÇA . DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR ÍNFIMO . EM TERMOS ABSOLUTO E PERCENTUAL. EQUIVALENTE A CERCA DE 7% DO TOTAL DOS GASTOS REALIZADOS NA CAMPANHA. MONTANTE BEM INFERIOR A MIL UFIRS. NÃO DETECTADOS INDÍCIOS DE MÁ-FÉ . PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA . 1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que desaprovou as contas da recorrente, então candidata ao cargo de vereador no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, no pleito de 2020. 2. Na origem, desaprovadas as contas sob análise, ante a presença de irregularidade considerada grave e não sanada . 3. Na espécie, detectada omissão de despesa, no valor de R\$ 150,00, a qual não transitou em conta-corrente, sendo identificada na base de dados da Justiça Eleitoral mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23 .607/2019. 4. Instada a se manifestar, a candidata, dentro do prazo de 3 dias, prestou esclarecimentos na tentativa de sanar a falha e juntou a nota fiscal atinente ao gasto omitido. 5 . Em sede recursal, a recorrente explicou que tal despesa se deu pela cobrança de taxa de adesão da plataforma para arrecadação de recursos por meio da "vaquinha virtual". Reconhecendo que, erroneamente, por não ter arrecadado qualquer quantia pelo referido financiamento coletivo, não incluiu a despesa na prestação de contas, tendo feito o pagamento do serviço sem que o dinheiro transitasse nas contas de campanha, em desacordo com a legislação eleitoral. Pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6 . De fato,

nas contas em apreço restou identificada tal omissão como única irregularidade, a qual representa cerca de 7% do total das despesas, que perfaz o montante de R\$ 2.136,83, representando, desse modo, valor ínfimo em termos absoluto e percentual. 7. Ademais, inexistem nos autos indícios de má-fé da candidata, até porque esta não se presume. 8. De acordo com a Corte Superior Eleitoral, "nos processos em que se examina prestação de contas, devem ser observados alguns critérios que podem viabilizar a aprovação das contas com ressalvas sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo eles: (a) irregularidade não pode ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) seu percentual não pode superar 10% do total; e (c) a natureza não pode ser grave. Precedentes." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039737, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022). Como in casu. 9. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-CE - REI: 0600478-73.2020.6.06.0036 SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE 060047873, Relator.: Roberto Soares Bulcao Coutinho, Data de Julgamento: 29/09/2022, Data de Publicação: DJE-224, data 05/10/2022)"

Da leitura supra, verifico que há divergência entre os acórdãos deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) e do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), uma vez que as situações são idênticas, tanto em relação à omissão de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) quanto ao não trânsito de tal valor na conta bancária de campanha dos prestadores.

Destacou que, diferentemente da Corte Sergipana, o paradigma apontado proveniente do TRE/CE, empreendendo a correta aplicação do artigo 30 da Lei 9.504/97, decidiu pela aprovação das contas do prestador, com ressalvas, na situação em que a única irregularidade foi uma omissão de despesa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a qual não transitou em conta bancária, cujo valor representou cerca de 7% do total das despesas, que perfaz o montante de R\$ 2.136,83 (dois mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), correspondendo a um valor ínfimo em termos absoluto e percentual.

Por essa razão, a Corte Cearense, considerando a ausência de má-fé e o valor irrisório da única irregularidade detectada, utilizando como parâmetros precedentes do próprio TSE, aplicou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

Já no julgamento realizado pelo TRE/SE, em situação análoga ao paradigma anteriormente citado, as contas de campanha da recorrente foram desaprovadas. A Corte entendeu que, embora o valor gasto tenha observado o limite de autofinanciamento de campanha - correspondente a 10% do teto de gastos previsto para o cargo disputado, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 -, seria imprescindível que tal quantia fosse previamente depositada na conta bancária específica de campanha, a fim de viabilizar a identificação da origem do recurso. Ademais, considerou que a omissão no registro de despesa no valor de R\$ 150,00 impediria a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, a divergência jurisprudencial se revela de forma nítida na resposta jurídica dada à omissão de despesa de pequeno valor não registrada na conta bancária, pois, enquanto o TRE/SE entendeu que o valor irrisório de R\$ 150,00 seria suficiente para ensejar a desaprovação das contas, o TRE/CE, em sentido oposto e alinhado aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, considerou que tal falha não comprometeria a regularidade das contas, optando pela aprovação com ressalvas.

Desse modo, observou-se que tal contraste evidencia, de forma inequívoca, o dissídio jurisprudencial na aplicação do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, especialmente quanto aos critérios para aferição da gravidade da omissão e para a adoção de solução mais equilibrada, como a aprovação com ressalvas.

Logo, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna.

Ainda, inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 12 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente em exercício do TRE/SE

1 - TRE-CE - REI: 0600478-73.2020.6.06 .0036 SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE 060047873, Relator.: Roberto Soares Bulcao Coutinho, Data de Julgamento: 29/09/2022, Data de Publicação: DJE-224, data 05/10/2022.

2 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

3 - CF/88: "Art. 121. [.] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-80.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600570-80.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : OTAVIANO RODRIGUES COSTA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EMBARGANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI Nº 0600570-80.2024.6.25.0004

ORIGEM: Riachão do Dantas - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGADO: OTAVIANO RODRIGUES COSTA

Representante do(a) EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 19/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600592-14.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600592-14.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Riachuelo - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO : PEDRO AURELIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600592-14.2024.6.25.0013

ORIGEM: Riachuelo - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: PEDRO AURELIO DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRIDO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A

DATA DA SESSÃO: 19/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600366-82.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600366-82.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FRANCISLEI SANTOS SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600366-82.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: FRANCISLEI SANTOS SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 19/08/2025, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-12.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600058-12.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELINOS SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO NACIONAL)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600058-12.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, ELINOS SABINO DOS SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO NACIONAL)

Representantes do(a) INTERESSADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328-A

Representantes do(a) INTERESSADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328-A

Representantes do(a) INTERESSADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328-A

DATA DA SESSÃO: 19/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600367-67.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600367-67.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE IRAN SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600367-67.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE IRAN SANTOS DOS ANJOS

Representante do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 19/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600289-88.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600289-88.2024.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600289-88.2024.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Representante do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 19/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600362-45.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600362-45.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600362-45.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 18/08/2025, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600136-97.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600136-97.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

EXECUTADO : JADSON ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600136-97.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, JADSON ALVES DO NASCIMENTO

Representantes do(a) EXECUTADO: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Representantes do(a) EXECUTADO: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo de impugnação *id's* 123320271 e 123327520, procedi à ordem de bloqueio eletrônico, via SISBAJUD, de recursos financeiros nas contas de titularidade do (s) executado(s) DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO (CPF: 991.396.505-53) e JADSON ALVES DO NASCIMENTO (CPF: 609.621.275-15) no montante atualizado da dívida de R\$ 6.160,97 (seis mil e cento e sessenta reais e noventa e sete centavos), de forma individual.

Diante do resultado da diligência, determino:

I - Em caso de bloqueio de valores (total ou parcial):

a) Intime-se o(s) executado(s), nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, para ciência da indisponibilidade dos ativos financeiros e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias;

b) Em havendo impugnação, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias;

c) Decorrido o prazo sem manifestação do(s) executado(s), ou havendo impugnação que venha a ser indeferida, converto o valor bloqueado em penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, com a transferência da quantia para conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência 0654 - PAB da Justiça Federal.

I.a - Em caso de bloqueio total:

Cumpridas as providências adotadas no item I, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, requerer a extinção do cumprimento de sentença, caso considere plenamente satisfeito o crédito.

I.b - Em caso de bloqueio parcial:

Cumpridas as providências do item I, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, se entender necessário, diligências complementares visando à integral satisfação do crédito.

II - Em caso de resultado infrutífero:

Intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique, se necessário, as providências que entender cabíveis para o efetivo cumprimento da obrigação.

Após, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600298-92.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600298-92.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

: BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE EXECUTADO /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

EXECUTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEI

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600298-92.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC DO B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Representantes do(a) EXECUTADO: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

Representantes do(a) EXECUTADO: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo de impugnação *id* 123327531, procedi à ordem de bloqueio eletrônico, via SISBAJUD, de recursos financeiros nas contas de titularidade do executado DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO (CPF: 991.396.505-53), no montante atualizado da dívida de R\$ 6.160,97 (seis mil cento e sessenta reais e noventa e sete centavos).

Diante do resultado da diligência, determino:

I- Em caso de bloqueio de valores (total ou parcial):

- a) Intime-se o executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, para ciência da indisponibilidade dos ativos financeiros e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias;
- b) Em havendo impugnação, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias;
- c) Decorrido o prazo sem manifestação do executado, ou havendo impugnação que venha a ser indeferida, converto o valor bloqueado em penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, com a transferência da quantia para conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência 0654 - PAB da Justiça Federal.

I.a- Em caso de bloqueio total:

Cumpridas as providências adotadas no item I, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, requerer a extinção do cumprimento de sentença, caso considere plenamente satisfeito o crédito.

I.b -Em caso de bloqueio parcial:

Cumpridas as providências do item I, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, se entender necessário, diligências complementares visando à integral satisfação do crédito.

II- Em caso de resultado infrutífero:

Intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique, se necessário, as providências que entender cabíveis para o efetivo cumprimento da obrigação.

Após, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600179-39.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600179-39.2021.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXECUTADA : WINNE CORREIA FONTES
ADVOGADO : TALITA EMANUELLY DOS SANTOS FORTES (8333/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600179-39.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: WINNE CORREIA FONTES

Representante do(a) EXECUTADA: TALITA EMANUELLY DOS SANTOS FORTES - SE8333

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo de impugnação *id* 123325779, procedi à ordem de bloqueio eletrônico, via SISBAJUD, de recursos financeiros nas contas de titularidade do(a) executado(a) WINNE CORREIA FONTES (CPF: 025.737.075-71), no montante atualizado da dívida de R\$ 3.270,43 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos).

Diante do resultado da diligência, determino:

I- Em caso de bloqueio de valores (total ou parcial):

a) Intime-se o executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, para ciência da indisponibilidade dos ativos financeiros e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias;

b) Em havendo impugnação, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias;

c) Decorrido o prazo sem manifestação do executado, ou havendo impugnação que venha a ser indeferida, converto o valor bloqueado em penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, com a transferência da quantia para conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência 0654 - PAB da Justiça Federal.

I.a- Em caso de bloqueio total:

Cumpridas as providências adotadas no item I, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, requerer a extinção do cumprimento de sentença, caso considere plenamente satisfeito o crédito.

I.b -Em caso de bloqueio parcial:

Cumpridas as providências do item I, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, se entender necessário, diligências complementares visando à integral satisfação do crédito.

II- Em caso de resultado infrutífero:

Intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique, se necessário, as providências que entender cabíveis para o efetivo cumprimento da obrigação.

Após, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600189-83.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600189-83.2021.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXECUTADO : FRANCISCO JOSE SILVA LIMA
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600189-83.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE SILVA LIMA

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo de impugnação *id* 123325777, procedi à ordem de bloqueio eletrônico, via SISBAJUD, de recursos financeiros nas contas de titularidade do executado FRANCISCO JOSE SILVA LIMA (CPF: 585.219.765-34), no montante atualizado da dívida de R\$ 3.270,43 (três mil e duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos).

Diante do resultado da diligência, determino:

I- Em caso de bloqueio de valores (total ou parcial):

- a) Intime-se o executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, para ciência da indisponibilidade dos ativos financeiros e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias;
- b) Em havendo impugnação, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias;
- c) Decorrido o prazo sem manifestação do executado, ou havendo impugnação que venha a ser indeferida, converto o valor bloqueado em penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, com a transferência da quantia para conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência 0654 - PAB da Justiça Federal.

I.a- Em caso de bloqueio total:

Cumpridas as providências adotadas no item I, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, requerer a extinção do cumprimento de sentença, caso considere plenamente satisfeito o crédito.

I.b -Em caso de bloqueio parcial:

Cumpridas as providências do item I, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, se entender necessário, diligências complementares visando à integral satisfação do crédito.

II- Em caso de resultado infrutífero:

Intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique, se necessário, as providências que entender cabíveis para o efetivo cumprimento da obrigação.

Após, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600181-09.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600181-09.2021.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : DAVID EDUARDO DA CONCEICAO MACHADO

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600181-09.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: DAVID EDUARDO DA CONCEICAO MACHADO

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo de impugnação id 123325774, procedi à ordem de bloqueio eletrônico, via SISBAJUD, de recursos financeiros nas contas de titularidade do executado DAVID EDUARDO DA CONCEICAO MACHADO (CPF: 032.010.975-51), no montante atualizado da dívida de R\$ 35,79 (trinta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Diante do resultado da diligência, determino:

I- Em caso de bloqueio de valores (total ou parcial):

a) Intime-se o executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, para ciência da indisponibilidade dos ativos financeiros e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias;

b) Em havendo impugnação, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias;

c) Decorrido o prazo sem manifestação do executado, ou havendo impugnação que venha a ser indeferida, converto o valor bloqueado em penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, com a transferência da quantia para conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência 0654 - PAB da Justiça Federal.

I.a- Em caso de bloqueio total:

Cumpridas as providências adotadas no item I, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, requerer a extinção do cumprimento de sentença, caso considere plenamente satisfeito o crédito.

I.b -Em caso de bloqueio parcial:

Cumpridas as providências do item I, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, se entender necessário, diligências complementares visando à integral satisfação do crédito.

II- Em caso de resultado infrutífero:

Intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique, se necessário, as providências que entender cabíveis para o efetivo cumprimento da obrigação.

Após, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600178-54.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600178-54.2021.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : HIRTZ ALLAN BRITO DE ARAUJO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600178-54.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: HIRTZ ALLAN BRITO DE ARAUJO

Representantes do(a) EXECUTADO: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo de impugnação *id* 123325780, procedi à ordem de bloqueio eletrônico, via SISBAJUD, de recursos financeiros nas contas de titularidade do executado HIRTZ ALLAN BRITO DE ARAUJO (CPF: 024.556.655-42), no montante atualizado da dívida de R\$ 1.223,79 (um mil e duzentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos).

Diante do resultado da diligência, determino:

I- Em caso de bloqueio de valores (total ou parcial):

- a) Intime-se o executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, para ciência da indisponibilidade dos ativos financeiros e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias;
- b) Em havendo impugnação, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias;
- c) Decorrido o prazo sem manifestação do executado, ou havendo impugnação que venha a ser indeferida, converto o valor bloqueado em penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, com a transferência da quantia para conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência 0654 - PAB da Justiça Federal.

I.a- Em caso de bloqueio total:

Cumpridas as providências adotadas no item I, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, requerer a extinção do cumprimento de sentença, caso considere plenamente satisfeito o crédito.

I.b -Em caso de bloqueio parcial:

Cumpridas as providências do item I, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, se entender necessário, diligências complementares visando à integral satisfação do crédito.

II- Em caso de resultado infrutífero:

Intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique, se necessário, as providências que entender cabíveis para o efetivo cumprimento da obrigação.

Após, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600160-62.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600160-62.2023.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600160-62.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

Representantes do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851

DESPACHO

Considerando as petições de *ID's* nº 123313542 e 123333171, apresentadas pelo executado, nas quais se comprova o adimplemento integral da multa imposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600624-43.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600624-43.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTADA : FLAVIA MARIA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTADO : VALDOMIRO SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REPRESENTANTE : A Diferença é Clara[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600624-43.2024.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE

REPRESENTANTE: A DIFERENÇA É CLARA[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE

Representante do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADA: FLAVIA MARIA SANTOS, DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: VALDOMIRO SANTOS

Representante do(a) REPRESENTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Representante do(a) REPRESENTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Representante do(a) REPRESENTADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Representante, Representados e o MPE, para ciência da Ata de Audiência ID 123303929, na qual conta a remarcação da assentada para a data 05/11/2025, às 12h, a ser realizada no Fórum Dr. Francisco Vieira de Andrade (Fórum do da Comarca de Capela/SE), situado à Rodovia Manoel Dantas - Capela/SE.

Conforme, Art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90, as testemunhas arroladas pelo Representante e Representadas comparecerão independente de intimação. (Ac.-TSE, de 8.10.2020, no RO-EI nº 352379: desnecessidade de expedição de carta precatória às testemunhas do representante e do representado para o comparecimento à audiência)

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

09ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAE - INDEFERIMENTO

Edital 1315/2025 - 09ª ZE

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral, Dr.ª Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ªZona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foi INDEFERIDO o Requerimento de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE nº 23.659/21), consoante informação abaixo discriminada, a qual será publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	MOTIVO - NÃO COMPROVOU
0115/2025	Mídia de Lima Santos Bernardino	REVISÃO	0273.XXXX.XXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL

Eu, Analberga de Lima Freitas, Chefe de Cartório, de ordem, expedi o presente Edital, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

DE-PARA TIPO 5 - MIGRAÇÃO DE SEÇÕES

Edital 1316/2025 - 09ª ZE

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral, Dr.ª Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ªZona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos eleitores das respectivas seções eleitorais, que será realizado o DE PARA tipo 5 (transferência de seção de local de votação na mesma zona) das seções eleitorais abaixo especificadas:

SEÇÕES PARA O DE-PARA TIPO 5

55 - 56 - 57 - 92 - 281	Escola Estadual Guilhermino Bezerra	Colégio Murilo Braga
236 - 246 - 262	Escola Mun. Izabel Esteves de Freitas - Pov. Cabeça do Russo	Escola Municipal Maria do Carmo Moura - Pov. Terra Dura

282	Escola Municipal Dandara Nunes de Oliveira - Pov. Lagamar	Escola Municipal Dr. Augusto César Leite - Pov. Serra
1 - 2- 3	Escola Municipal Poeta José Crispim de Souza (CSU)	Escola Estadual Eduardo Silveira
84	Escola Municipal Poeta José Crispim de Souza (CSU)	Colégio Sagrado Coração de Jesus
167 - 169	Escola Municipal Poeta José Crispim de Souza (CSU)	SENAC
284	Escola Municipal Artur Barbosa de Gois - Pov. Cajueiro	Escola Municipal Maria Irene Tavares
292	Escola Municipal Maria Climeria de Jesus	Escola Municipal Artur Fortes

Eu, Analberga de Lima Freitas, Chefe de Cartório, de ordem, expedi o presente Edital, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600006-43.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600006-43.2025.6.25.0012 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600006-43.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

IMPUGNANTE: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

Representantes do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606

Representantes do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606

IMPUGNADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

IMPUGNADA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

Representantes do(a) IMPUGNADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Representante do(a) IMPUGNADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL, de acordo com Termo de Audiência, INTIMA PARTIDO REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Informo que o (a) intimado (a) deverá apresentar manifestação no âmbito dos próprios autos no PJE Zonas no site do TRE-SE (<https://pje1g-se.tse.jus.br/pje/login.seam>).

CUMpra-SE, na forma da Lei.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600414-68.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600414-68.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOALBE BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600414-68.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOALBE BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais com trânsito em julgado, em que o executado Joalbe Bernardo dos Santos foi sentenciado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais).

Intimado para efetuar o pagamento da multa estabelecida em sentença, não houve inicial manifestação (ID 123257504).

Após a manifestação de interesse no cumprimento da sentença por parte do MPE, o executado juntou comprovante com informações insuficientes para atestar a quitação da multa (ID 123270939).

Em posterior petição (ID 123321821), realizou nova juntada requerendo o reconhecimento do pagamento integral da quantia e juntou comprovante (ID 123321822).

Quitada integralmente a multa, a Escrivania Eleitoral certificou o fato (ID 123324858).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral, reconheceu a quitação da multa eleitoral e requereu a extinção do presente feito (ID 123325099).

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a comprovação do recolhimento integral do débito autoriza a extinção do presente feito. Ante o exposto, satisfeita a obrigação com a quitação integral da quantia, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Proceda-se com o registro do ASE correspondente ao pagamento da multa no cadastro do eleitor.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600006-43.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600006-43.2025.6.25.0012 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600006-43.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

IMPUGNANTE: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

Representantes do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606

Representantes do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606

IMPUGNADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

IMPUGNADA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

Representantes do(a) IMPUGNADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Representante do(a) IMPUGNADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL, de acordo com Termo de Audiência, INTIMA ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Informo que o (a) intimado (a) deverá apresentar manifestação no âmbito dos próprios autos no PJE Zonas no site do TRE-SE (<https://pje1g-se.tse.jus.br/pje/login.seam>).

CUMpra-SE, na forma da Lei.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-34.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600026-34.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
RESPONSÁVEL : EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
RESPONSÁVEL : VALMIR RAFAEL SILVA MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-34.2025.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADO: PODEMOS - PODE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

RESPONSÁVEL: VALMIR RAFAEL SILVA MONTEIRO, EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO

Representante do(a) INTERESSADO: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

EDITAL

Ausência de movimentação

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2024, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido Podemos - PODE.

MUNICÍPIO: Lagarto/SE.

RESPONSÁVEIS: VALMIR RAFAEL SILVA MONTEIRO (Presidente); EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO (Tesoureiro).

Advogado(a): TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB SE6833

PROCESSO: 0600026-34.2025.6.25.0012

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos 13 (treze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600011-65.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600011-65.2025.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS FRAGA DE JESUS ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS FRAGA DE JESUS ROCHA

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600011-65.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS FRAGA DE JESUS ROCHA VEREADOR,
MARCOS VINICIUS FRAGA DE JESUS ROCHA

Representante do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Representante do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais de MARCOS VINICIUS FRAGA DE JESUS ROCHA, DE LAGARTO/SE, referente às Eleições Municipais de 2020.

O requerente teve suas contas julgadas como não prestadas no bojo da Prestação de Contas Eleitoral - PCE nº 0600388-12.2020.6.25.0012.

As contas foram apresentadas pelo requerente por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o artigo 46, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela não regularização das contas (ID. 123325136).

Da mesma forma o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não regularizadas (ID. 123325240).

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico de exame, a Unidade Técnica solicitou ao Requerente que apresentasse instrumento de procuração e esclarecimentos quanto as demais pendências (ID 123325136).

Intimado a se manifestar, o Requerente ficou-se inerte (ID 123325142).

A Resolução TSE Nº 23.607/2019, em seu art. 74, §3º-B, afirma que "se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas".

In casu, a inconsistência apontada representa irregularidade que inviabiliza a análise, o que enseja, por si só, a sua não prestação.

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504 /1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de regularização da situação de inadimplência de MARCOS VINICIUS FRAGA DE JESUS ROCHA, DE LAGARTO /SE, referente ao pleito de 2020, nos termos do art. 80, §2º, inciso V c/c art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Arquivem-se.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600006-43.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600006-43.2025.6.25.0012 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600006-43.2025.6.25.0012 / 012ª
ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

IMPUGNANTE: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE,
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

Representantes do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A,
CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606

Representantes do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A,
CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606

IMPUGNADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

IMPUGNADA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

Representantes do(a) IMPUGNADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO
AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA

FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Representante do(a) IMPUGNADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL, de acordo com Termo de Audiência, INTIMA SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Informo que o (a) intimado (a) deverá apresentar manifestação no âmbito dos próprios autos no PJE Zonas no site do TRE-SE (<https://pje1g-se.tse.jus.br/pje/login.seam>).

CUMpra-SE, na forma da Lei.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-49.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600025-49.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV - LAGARTO/SE

RESPONSÁVEL : IBRAIN SILVA MONTEIRO

RESPONSÁVEL : IZABELE MONTEIRO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-49.2025.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV - LAGARTO/SE

RESPONSÁVEL: IBRAIN SILVA MONTEIRO, IZABELE MONTEIRO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 472/2023 - 12ªZE, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA, nos termos do Art. 32, §2º, da Resolução TSE N. 23.604/2019, a COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE LAGARTO/SE, representado (a) por IBRAIN SILVA MONTEIRO (Presidente) e IZABELE MONTEIRO SANTOS (Tesoureira), via WhatsApp Business (Portaria TRE/SE Nº 19/2020) por meio do contato telefônico informado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, sob pena das contas serem julgadas não prestadas, nos termos do Art.45, III, "b", da referida resolução. Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-49.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600025-49.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV - LAGARTO/SE
RESPONSÁVEL : IBRAIN SILVA MONTEIRO
RESPONSÁVEL : IZABELE MONTEIRO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-49.2025.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV - LAGARTO/SE
RESPONSÁVEL: IBRAIN SILVA MONTEIRO, IZABELE MONTEIRO SANTOS

EDITAL

Ausência de movimentação

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2024, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido Verde - PV.

MUNICÍPIO: Lagarto/SE.

RESPONSÁVEIS: IBRAIN SILVA MONTEIRO (Presidente); IZABELE MONTEIRO SANTOS (Tesoureiro).

PROCESSO: 0600025-49.2025.6.25.0012

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos 13 (treze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-94.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600022-94.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

RESPONSÁVEL : DANILO DE SANTANA MENEZES

RESPONSÁVEL : VALMIR DIAS DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-94.2025.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADO: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
RESPONSÁVEL: DANILO DE SANTANA MENEZES, VALMIR DIAS DE CARVALHO
Representante do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL

Ausência de movimentação

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2024, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido Avante - AVANTE.

MUNICÍPIO: Lagarto/SE.

RESPONSÁVEIS: DANILO DE SANTANA MENEZES (Presidente); VALMIR DIAS DE CARVALHO (Tesoureiro).

Advogado(a): LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB SE5750-A

PROCESSO: 0600022-94.2025.6.25.0012

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos 13 (treze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-90.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600035-90.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-90.2025.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, o Cartório Eleitoral da 13ª Zona, com sede em Laranjeiras, autorizado pela Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2024.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
REPUBLICANOS	RIACHUELO	DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA	GLADSON RODRIGUES SANTOS

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-41.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600051-41.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : CAROLINA XAVIER QUINTELA

INTERESSADO : ELTON LIMA DA SILVA

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE

RESPONSÁVEL : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-41.2025.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE, ELTON LIMA DA SILVA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, CAROLINA XAVIER QUINTELA

RESPONSÁVEL: JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de ROSÁRIO DO CATETE /SERGIPE apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-41.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 13 de agosto de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600746-29.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600746-29.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600746-29.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO, MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS, ELEICAO 2024 ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE VICE-PREFEITO, ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Representantes do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Representantes do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Representantes do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, 13 de agosto de 2025.

ALAINÉ RIBEIRO DE SOUZA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

15ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-17.2025.6.25.0015**

PROCESSO : 0600033-17.2025.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : UNIAO BRASIL -NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS
INTERESSADO : EDVALDO DA SILVA TERTO

JUSTIÇA ELEITORAL**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-17.2025.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL -NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, EDVALDO DA SILVA TERTO, AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 13 de agosto de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-32.2025.6.25.0015

PROCESSO : 0600032-32.2025.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - PACATUBA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : ALEXO SANTOS MELO
INTERESSADO : PABLO FIGUEIREDO BRAYNER

JUSTIÇA ELEITORAL**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-32.2025.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - PACATUBA - SE - MUNICIPAL, ALEXO SANTOS MELO, PABLO FIGUEIREDO BRAYNER

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 13 de agosto de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-54.2025.6.25.0015

PROCESSO : 0600037-54.2025.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO

INTERESSADO : MANOEL AUGUSTO VASCONCELOS ANTUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-54.2025.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS, FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO, MANOEL AUGUSTO VASCONCELOS ANTUNES

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

NEÓPOLIS/SERGIPE, em 13 de agosto de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-77.2025.6.25.0015

PROCESSO : 0600029-77.2025.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : EDMILSON PEREIRA

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-77.2025.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO
SAO FRANCISCO, MARCOS ANTONIO MOURA SALES, EDMILSON PEREIRA

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para
constar, lavrei este termo

SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 13 de agosto de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-31.2025.6.25.0015

PROCESSO : 0600045-31.2025.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS
FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE SALES DE MELO

INTERESSADO : EDSON PEREIRA

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATIVO BRASILEIRO - DIRETORIO
MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-31.2025.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES
/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATIVO BRASILEIRO - DIRETORIO
MUNICIPAL, EDSON PEREIRA, ANDRE SALES DE MELO

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para
constar, lavrei este termo

ILHA DAS FLORES/SERGIPE, em 13 de agosto de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe do Cartório

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-87.2025.6.25.0017

PROCESSO : 0600015-87.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL
DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA JOSE SILVA SANTOS

INTERESSADO : CIDADANIA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

INTERESSADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

INTERESSADO : RAIRES LIMA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-87.2025.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, RAIRES LIMA SANTOS, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO, CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADA: MARIA JOSE SILVA SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Sr.(ª) FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(a) da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
CIDADANIA	São Miguel do Aleixo	0600015-87.2025.6.25.0017	RAIRES LIMA SANTOS	MARIA JOSÉ SILVA SANTOS	2024

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE nº 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, aos 12 dias do mês de agosto de 2024. Eu, Áurea Maria Soares Amorim, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital, autorizada pela Portaria nº 677/2024 deste Juízo.

EDITAL

EDITAL 1317/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referente ao Lote nº 0134/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Assistente de Cartório, digitei e subscrevi.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600033-96.2025.6.25.0021

PROCESSO : 0600033-96.2025.6.25.0021 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : VALESKA REJANE DO NASCIMENTO SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO : VANESKA REJANE DO NASCIMENTO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600033-96.2025.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADA: VALESKA REJANE DO NASCIMENTO SANTOS

INTERESSADO: VANESKA REJANE DO NASCIMENTO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da duplicidade nº 1DSE2502935920 envolvendo as eleitoras VALESKA REJANE DO NASCIMENTO SANTOS, inscrição eleitoral n.º XXXX2116XXXX e VANESKA REJANE DO NASCIMENTO SANTOS, inscrição eleitoral n.º XXXX6884XXXX, ambas vinculadas à 21ª Zona Eleitoral de Sergipe (São Cristóvão/SE).

Conforme consta na informação cartorária e pela análise dos documentos acostados aos presentes autos, constata-se facilmente que as eleitoras envolvidas são irmãs gêmeas e que tal informação deixou de constar no cadastro da eleitora VANESKA REJANE DO NASCIMENTO SANTOS, quando solicitou a revisão dos dados cadastrais, fato que originou a presente duplicidade.

Diante do exposto, constato que se tratam de pessoas flagrantemente distintas, motivo pelo qual, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições envolvidas na coincidência 1DSE2502935920.

Deixo de publicar o edital previsto no art. 82, da Res.-TSE n.º 23.659/2021 por se constatar serem pessoas flagrantemente distintas.

Promova-se de imediato o lançamento da decisão no sistema Elo.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Após, archive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinatura eletrônica)

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-54.2025.6.25.0023

PROCESSO : 0600016-54.2025.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INTERESSADO : JOSE ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : SUELI DE JESUS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-54.2025.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD, SUELI DE JESUS SILVA, JOSE ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL 35/2025

O Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de TOBIAS BARRETO/SERGIPE, por seus represenantes legais, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-54.2025.6.25.0023, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento

de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, em 13 de agosto de 2025.

Eu, LUCAS OLIVEIRA FREIRE, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL

EDITAL Nº33/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL LOTES 129,130,131 E 132.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, SEBNA SIMIÃO DA ROCHA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes dos Lotes 129/2025 à 132/2025 ([Relatório de afiação - 13082025.pdf](#)), DEFERIDOS pela Juíza da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

EDITAL Nº 34/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 133,134,135,136 E 137.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, SEBNA SIMIÃO DA ROCHA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes dos Lotes 133/2025 à 137/2025 ([Relatório de afiação - 13082025 \(1\).pdf](#)), DEFERIDOS pela Juíza da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600015-67.2019.6.25.0027

PROCESSO : 0600015-67.2019.6.25.0027 EXECUÇÃO DA PENA (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXECUTADO : WESLEY JOSE LOPES DE MELO
ADVOGADO : CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE)
EXEQUENTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600015-67.2019.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU-SE

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão Cartorária de ID 123311708 e o convencionado em Termo de Audiência de ID 123286947, INTIME-SE o apenado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os comprovantes de pagamento tanto da GRU para quitação da pena de multa quanto da Guia de Depósito Judicial para adimplemento da prestação pecuniária.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600075-45.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600075-45.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE"
REPRESENTADO : FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA
REPRESENTADO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTANTE : YANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600075-45.2024.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO, YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE"

REPRESENTADO: LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA, FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" (UNIÃO/PODE/PRD/DC/MOBILIZA/AVANTE), e YANDRA BARRETO FERREIRA em face de COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" (PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/PDT), LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA, FABIANO LUÍS DE ALMEIDA OLIVEIRA, em razão da suposta prática de conduta vedada insculpida no artigo 73, VI, b da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões, alegou que o representado promoveu publicidade institucional ao veicular em seu perfil pessoal na rede social *Instagram*, ações realizadas no município de Aracaju, especificamente obra de recapeamento asfáltico da Avenida Tancredo Neves, em postagem publicada no 21 de agosto de 2024.

Alega, no caso em apreço, que o representado Fabiano Oliveira incorreu na prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97. Isso porque, no período vedado, utilizou seu perfil pessoal na rede social Instagram para divulgar ações e obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Aracaju, destacando, inclusive, que foram investidos R\$ 26.673.726,92 em recursos próprios como contrapartida ao programa "Aracaju Cidade do Futuro", o qual movimentou cerca de meio bilhão de reais em obras de infraestrutura e mobilidade urbana.

Aduz, ainda que, a publicação em questão ultrapassa os limites da liberdade de expressão assegurada aos candidatos, pois não se trata de mera manifestação de opinião ou divulgação de propostas de campanha, mas sim da promoção pessoal do representado a partir de feitos administrativos da gestão atual, à qual está politicamente vinculado. Ao associar sua imagem às realizações da Prefeitura, o representado buscou induzir o eleitorado à ideia de continuidade administrativa, beneficiando-se indevidamente da estrutura e imagem da gestão pública.

Afirma que a postagem mesmo não tendo sido custeada com recursos públicos nem formalmente autorizada por qualquer agente da administração, o fato de ter sido publicada pelo próprio candidato, que é apoiado pelo atual prefeito (na época do fato), torna irrelevante a ausência de autorização oficial. A conduta alcança, assim, efeitos eleitorais significativos, ao utilizar meio de

comunicação pessoal de grande alcance para influenciar o eleitorado, em clara violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito.

Com vistas, o MP opinou pela improcedência da Representação.

É um breve relato, decidido.

Passo desde já, à análise do mérito, tendo em vista a ausência de preliminares.

A controvérsia submetida à apreciação deste Juízo diz respeito à suposta prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, atribuída ao representado Fabiano Luis de Almeida Oliveira, então vereador e candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Aracaju, em razão da veiculação, em sua rede social pessoal (Instagram), de conteúdo que destacava ações da Prefeitura Municipal, notadamente referentes ao programa "Aracaju Cidade do Futuro", com menção expressa a investimentos públicos em obras de infraestrutura e mobilidade urbana.

Nos termos da legislação eleitoral, é vedada, nos três meses que antecedem o pleito, a divulgação de publicidade institucional relativa a atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral. Entretanto, é necessário que haja demonstração do uso efetivo da estrutura estatal para a produção e veiculação da mensagem. Além disso, a caracterização da conduta vedada exige a configuração inequívoca de publicidade institucional, entendida como aquela realizada ou autorizada por órgão público, com caráter oficial, informativo ou educativo, geralmente custeada com recursos públicos e vinculada a canais institucionais conforme jurisprudência a seguir:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. (...) 2 - Analisando-se o material acostado à Inicial, relativo às divulgações no perfil pessoal do candidato recorrido em seu perfil pessoal do Instagram e facebook, constata-se tratar de publicações que fazem referência aos atos do governo do recorrido frente ao município de Sobral, (...) Não identifiquei que tais postagens tenham sido realizadas em perfil oficial da Prefeitura Municipal de Sobral ou de qualquer outro órgão público. Inclusive, as divulgações que instruem o presente feito não revelam uso irregular de símbolo, expressão ou mesmo slogan da administração pública municipal. Não há, também, indícios ou comprovação de recursos públicos ou da utilização da máquina pública para a produção e divulgação de tais postagens, de sorte a caracterizar ainda publicidade institucional. 3 - A natureza privada da página e a iniciativa pessoal das postagens, segundo a jurisprudência do TSE, ainda que sejam "invariavelmente elogiosas e de a linguagem escolhida ser similar à normalmente utilizada para fins promocionais, por si só, não transforma as postagens feitas por um particular em publicidade institucional". Por outro lado, há inúmeros precedentes que apontam que a mera promoção pessoal não é suficiente para a caracterização da propaganda eleitoral, sendo tão pacífica a questão que é dispensável a citação da vasta jurisprudência, como vem mencionando a Corte Superior. 4 - Referência à projetos e realizações da Prefeitura, ainda que conjugados com a imagem do Recorrido, em perfil pessoal de Facebook e Instagram, estão albergados sob o manto da livre manifestação do pensamento e expressão assegurados no art. 5º, IV, IX e 220 da Constituição Federal e no art. 57-D da Lei nº 9.504/97. A propósito, acrescento que, conforme estabelece o art. 36-A, IV e V, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de atos de parlamentares e de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive via internet, não é considerada sequer propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido expresso de voto. 5 - As divulgações ora censuradas não representam risco à igualdade de oportunidades para o pleito eleitoral vindouro. Na espécie, o Recorrido, embora exerça a função de administrador público (prefeito atual), ao se utilizar do espaço virtual de suas redes sociais pessoais, sem

aproveitamento do aparato estatal, está em "pé de igualdade" com qualquer pessoa com pretensões à disputa eleitoral que está por vir. Permite ainda que os eleitores tenham acesso a mais informações a seu respeito, de seus feitos e de sua trajetória, o que é essencial para a decisão de voto (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1519-92). 6 - E por não ter a natureza de propaganda, não há esteio sequer para se definir se foi ou não antecipada, como apregooou o Recorrente, e, nesse sentido, foi o parecer do MPE. A qualificação do ato como propaganda é pressuposto para a definição de ser permitida, ou não, quanto ao marco temporal legal que a autoriza. 7 - Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TRE-CE - Acórdão: 060005467 SOBRAL - CE 0600054, Relator: Des. KAMILE MOREIRA CASTRO, Data de Julgamento: 19/10/2020, Data de Publicação: 20/10/2020)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. REELEIÇÃO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL. PROMOÇÃO PESSOAL EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Inexiste privilégio ou irregularidade na divulgação de atos praticados durante o exercício do mandato, principalmente porque publicados sem a utilização de recursos públicos e em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais. 2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 3. A divulgação de realizações do governo municipal em perfil particular do Facebook não caracteriza publicidade institucional, mas sim legítimo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral. Recurso a que se dá provimento. (TRE-MG - RE: 0600599-54.2020.6.13.0312 SANTA LUZIA - MG 060059954, Relator: Marcos Lincoln dos Santos, Data de Julgamento: 14/06/2021, Data de Publicação: DJEMG-, data 21/06/2021)

No caso concreto, a publicação impugnada foi realizada em perfil pessoal do representado, sem qualquer elemento que identifique sua origem institucional. Não há uso de símbolos oficiais, logotipos, slogans governamentais ou qualquer outra marca que remeta diretamente à Prefeitura de Aracaju. Tampouco há indícios de que tenha sido produzida ou divulgada com recursos públicos, ou mediante aproveitamento da estrutura da administração pública. Ressalte-se, ainda, a ausência de pedido explícito de voto ou de qualquer elemento que caracterize propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao reconhecer que, em situações como esta, a mera divulgação de feitos administrativos, especialmente em redes sociais de titularidade privada, sem o uso da máquina pública e fora dos canais institucionais, não se confunde com publicidade institucional vedada. Isso porque o desequilíbrio combatido pelo art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 reside na utilização indevida de recursos e canais públicos com finalidade eleitoral, o que não se verifica no caso dos autos.

Por fim, é importante destacar que o representado, embora integrante da base de apoio do atual prefeito, não figura como responsável direto pela execução das obras mencionadas, nem detém função executiva na gestão municipal. Assim, não há como atribuir-lhe responsabilidade por eventual utilização indevida de atos de governo para fins de promoção pessoal, especialmente na ausência de elementos objetivos caracterizadores da publicidade institucional vedada.

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente representação.

Procedam às notificações, intimações e comunicações necessárias.

Aracaju/SE. Datado e assinado eletronicamente.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600026-86.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600026-86.2025.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ANDRE LUIZ SANCHEZ

REQUERENTE : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600026-86.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: AVANTE, ANDRE LUIZ SANCHEZ, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do AVANTE de Aracaju/SE, relativo ao exercício financeiro de 2023.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC 0600077-34.2024.6.25.0027, cujo trânsito em julgado se deu em 24/03/2025, conforme certidão (ID 123265902).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 123315767).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 123323449).

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2023, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro

o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do AVANTE de Aracaju/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-12.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600072-12.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVANDRO DA SILVA GALDINO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : DAISY CARLA CARDOSO DIAS

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-12.2024.6.25.0027

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA, DAISY CARLA CARDOSO DIAS

Representantes do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Representantes do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

TERMO DE JUNTADA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Junto a estes autos o NOVO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, e, para constar, lavrei este termo.

Aracaju/SE, 13 de agosto de 2025.

André Luiz da Rocha Aragão

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-05.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600082-05.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-05.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 123274688, encaminhe-se o ofício 739/2025 para o Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileira - PSB por carta com aviso de recebimento (art. 32-A, II, e § 2º da Res.-TSE nº 23.709/2022).

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600004-87.2025.6.25.0557

PROCESSO : 0600004-87.2025.6.25.0557 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INDICIADO : CLAUDIO CAMPOS NUNES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600004-87.2025.6.25.0557 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU-SE

DECISÃO

Trata-se de Inquérito instaurado pela Polícia Federal, por requisição da Promotoria da 2ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE), após denúncia efetivada mediante "*formulário de casos de violência política contra a mulher*" no sítio eletrônico da Defensoria Pública da União, posteriormente encaminhada à Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, para apurar a eventual prática do crime de difamação eleitoral, previsto no art. 325 do Código Eleitoral, por parte do jornalista CLAUDIO CAMPOS NUNES, em razão de matéria publicada em BLOG no PORTAL INFONET, no dia 23/09/2024, ofensiva à honra da candidata à vereadora do Município de Aracaju, nas ELEIÇÕES 2024, GLEICE ANE QUEIROZ.

Em decisão de ID 123261076, o 27º Juízo das Garantias de Sergipe entendeu, com fundamento no art. 5º da Resolução TRE/SE 61/2024, que, sendo o delito investigado de menor potencial ofensivo, seria desta 27ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE) a competência para processamento da persecução penal.

Em Relatório de ID 123259918, a Autoridade Policial concluiu:

[...] A conduta do investigado Cláudio Nunes se encaixa, em tese, no tipo penal do art. 325 do Código Eleitoral, que pune com detenção ou multa "quem ofender a honra de candidato no curso da campanha eleitoral". Ainda que a intenção declarada tenha sido a crítica política, o teor das palavras extrapolou a liberdade de imprensa e de expressão, recaindo em ofensas pessoais à imagem e à dignidade da candidata.

Ressalte-se que a veiculação foi feita em meio à campanha eleitoral, atingindo não apenas a honra subjetiva da ofendida, mas também sua imagem como figura pública e candidata, com potencial de causar-lhe prejuízo político-eleitoral. [...]

Conclui-se que há indícios de que o investigado ofendeu a honra da candidata Gleice Queiroz, utilizando expressões pejorativas e estigmatizantes, com potencial ofensivo à sua imagem pessoal e política.

Entretanto, por tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não ultrapassa 2 (dois) anos, deixa-se de proceder ao indiciamento formal, nos termos do art. 69 da Lei n.º 9.099 /95, cabendo ao Ministério Público adotar as providências cabíveis no âmbito do Juizado Especial Criminal, inclusive quanto à eventual proposta de composição civil dos danos ou transação penal. [...]

Na sequência, em manifestação de ID 123310922, o Parquet Eleitoral asseverou:

[...] Diante do exposto, verificam-se indícios razoáveis de autoria, além de prova da materialidade delitiva, subsistindo o fenômeno da justa causa para instaurar a persecutio criminis in judicio.

Nesse diapasão, o Ministério Público Eleitoral, por sua Representante nesta 27ª Zona Eleitoral, considerando a prática de crime eleitoral de menor potencial ofensivo, pugna pela designação de audiência preliminar, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, a ser conduzida por Vossa Excelência, intimando-se para o ato o autor do fato, CLÁUDIO CAMPOS NUNES, que deverá estar acompanhado de advogado, sendo-lhe indicado Defensor Público acaso não tenham constituído profissional habilitado.

Requer, ainda, o Ministério Público, a cientificação da vítima. [...]

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

De início, quanto à competência desta Zona Eleitoral, embora entenda que o 27º Juízo das Garantias de Sergipe ao se julgar incompetente deveria ter determinado a distribuição por sorteio do presente feito nos termos da Resolução TRE/SE 18/2019, para evitar maiores delongas, tratando-se de competência relativa, passo à apreciação da demanda.

A matéria impugnada, constante do Blog do jornalista Claudio Nunes, veiculada no Portal Infonet, assim dizia:

"GQ: após perder a mamata de quase 10 anos numa Gorda comissão, acordou da cegueira ética e virou oposição. Depois tirou a pele de 'salvadora da pátria' e assumiu a extrema-direita bolsonarista. Até tu Gardenal Quezilenta? Em Sergipe del Rey tem gente que pensa que todo mundo é besta! Depois de perder uma Gorda mamata de quase 10 anos, resolveu virar oposição. Não demorou muito para aparecer escândalos e, nas últimas semanas, a pele de 'salvadora da pátria' caiu com adesão a extrema-direita bolsonarista. E ainda diz que tem coragem e é progressista. Tá mais para fascista. O blog resolveu desvendar a trajetória de GQ, a Gardenal Quezilenta demagógica - por conta de diversos episódios enviados por jornalistas - cuja consciência social apareceu quando perdeu a gorda mamata. Se tivesse lá, estaria caladinha se lambuzando do mel. Por isso os colegas de profissão já fizeram até aposta que a GQ vai acabar na clínica São Marcelo chamando Bolsonaro de Mito e fazendo saudação Nazista."

De outro lado, prescreve o art. 325 do CE (Lei 4.737/1965) *in verbis*:

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Para a configuração do tipo penal acima descrito, conforme apontamento do juriconsulto José Jairo Gomes, "[...] Há mister que o fato seja atribuído a alguém, isto é, a pessoa certa, individualizada, ou facilmente determinável. Se a vítima não for minuciosamente identificada, é preciso que se lhe possa ligar a imputação feita. [...] Se não houver possibilidade de identificação do sujeito passivo, atípica será a conduta." (GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2018. 139p.)

Analisando o texto publicado, restam as seguintes indagações: quem é GQ? é possível que um cidadão comum consiga vincular os fatos ofensivos e expressões injuriosas à suposta vítima? Gleice Queiroz, a pessoa que se sentiu retratada na notícia, goza de destaque no cenário político sergipano que permita sua vinculação aos fatos? Entendo que a resposta a estes questionamentos acarretam a ilação de que não é determinável a vítima dos fatos difamatórios e termos pejorativos transcritos, sendo atípica a conduta do autor do fato.

Nesse sentido tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça segundo acórdãos ante consignados.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CALÚNIA. OFENSA AO ART. 138 DO CP NÃO CONFIGURADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 397, III, 399 E 564, IV, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 4. A honra apresenta caráter personalíssimo, constituindo-se em atributo inarredável da personalidade individual. Assim, quando se fala em calúnia, injúria e difamação, está-se, na verdade, cogitando de ofensa à honra de uma determinada pessoa, individualmente considerada. Precedentes do STJ e do STF. 5. Assim, em se tratando de crimes contra a honra, deve ficar clara a intenção do agente de macular

a honra alheia de pessoa determinada. Sem o dolo específico e sem a individualização da vítima, não se pode falar em crimes de calúnia, difamação ou injúria. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp n. 1.824.447/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. [...] 2. A queixa-crime não observou a exigência prevista no artigo 41 do Código de Processo Penal, de que o fato criminoso seja exposto com todas as suas circunstâncias. Para a configuração dos tipos penais de calúnia, difamação e injúria (arts. 138 a 140 do Código Penal) é imprescindível que a ofensa seja direcionada a alguém, ou seja, a pessoa determinada, o que não ocorre no caso concreto. Com efeito, as falas do Desembargador em contexto de julgamento no Tribunal de Justiça e de exercício de docência não mencionam quem teria sido a pessoa que teria praticado os crimes objeto de seus comentários, nem quem teria sido a pessoa que teria atacado magistrados ou tentado provocar suspeição ou impedimento. 3. Ainda que o Querelante possa supor que o Querelado se referia a ele, não há justa causa para a presente ação penal (art. 395, III, do CPP), pois as falas proferidas pelo Querelado, transcritas na inicial, expressam o ânimo de narrar, esclarecer, compartilhar, prestar contas, aconselhar, quiçá criticar, mas não de ofender de forma penalmente relevante. 4. Queixa-crime rejeitada. (STJ, APn n. 884/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 2/5/2018, DJe de 10/5/2018.)

Assim, diante da atipicidade do comportamento do jornalista autor do fato, em que pesem os posicionamentos da Nobre Promotora Eleitoral atuante nesta Zona e da Autoridade Policial, impõe-se o arquivamento do presente procedimento investigatório, por ausência de justa causa que respalde a continuidade da marcha processual com a designação de audiência preliminar.

Nesse diapasão, preleciona o renomado professor Renato Brasileiro:

[...] Os pressupostos para a celebração do acordo penal são: 1) Infração de menor potencial ofensivo: [...] 2) Não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado: infelizmente, devido à grande quantidade de processos criminais que tramitam perante os Juizados, é sabido que esse requisito não é analisado detidamente por ocasião do oferecimento da proposta de transação penal. Porém, é o próprio art. 76 da Lei nº 9.099/95 que diz expressamente que a proposta só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento do termo circunstanciado. O CPP e a Lei dos Juizados silenciam acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do termo circunstanciado, ou, a contrario sensu, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Não obstante, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Destarte, as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal; c) atipicidade da conduta; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade; f) existência de causa extintiva da punibilidade; [...] (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 13.ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. 1.465/1.466p. (Coleção Manuais - Volume Único).

Pelo exposto, diante dos argumentos explanados fundamentadores da atipicidade da conduta investigada, nos termos do art. 76, *caput*, da Lei 9.099/1995 e, aplicando-se, por analogia, o art. 395, inciso III, do CPP, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO deste Inquérito Policial após certificação de transcurso do prazo recursal pelo Cartório Eleitoral.

Publique-se. Intime-se o MPE. E, cientifique-se a Polícia Federal.

Em cumprimento ao art. 28, *caput*, do CPP, intime-se pessoalmente a suposta vítima e no que pertine à comunicação do investigado reputo suficiente a publicação no DJE do TRE/SE considerando que se encontra representado por procurador nos autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600001-35.2024.6.25.0536

PROCESSO : 0600001-35.2024.6.25.0536 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : TELEVISAO ATALAIA LTDA

ADVOGADO : PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600001-35.2024.6.25.0536 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU-SE

DECISÃO

Trata-se de Inquérito instaurado pela Polícia Federal, por requisição do Juízo da 1ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE) nos autos do DIREITO DE RESPOSTA Nº 0600070-23.2024.6.25.0001, para apurar eventual prática do crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, por parte da REDE TELEVISÃO ATALAIA LTDA que teria descumprido ordem judicial para apresentação de cópia de mídia de transmissão de programa objeto do citado processo.

Em decisão de ID 123211777, o 27º Juízo das Garantias de Sergipe entendeu, com fundamento no art. 5º da Resolução TRE/SE 61/2024, que, sendo o delito investigado de menor potencial ofensivo, seria da 2ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE) a competência para processamento do feito. A 2ª Zona, por sua vez, em Despacho de ID 123248126, lastreado na Resolução TRE/SE 18/2019, determinou a redistribuição regular do feito, por sorteio, entre as zonas eleitorais da Capital, tendo esta 27ª Zona Eleitoral se tornado a competente para apreciação e julgamento da causa.

Ultimadas as investigações no âmbito da Polícia Federal sem indiciamentos, o *Parquet* Eleitoral, em manifestação de ID 123308521, concluiu:

[...] Importante desde logo assinalar que o crime de desobediência, consoante previsto na legislação, impõe desobediência a uma ordem direta, clara, individualizada, judicial.

No caso dos autos, não se observou a prática dos verbos nucleares, quais sejam: "recusa" ou "opor embaraços", por parte da empresa Tv Atalaia, muito embora tenha se verificado omissão ao cumprir a diligência solicitada.

Conforme entendimento jurisprudencial para caracterização do crime de desobediência, necessária a comprovação da vontade livre e consciente em desobedecer sejam as diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral:

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 347, DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL. EXIGÊNCIA DA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE DESOBEDECER. ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU. 1. O crime tipificado no artigo 347, do Código Eleitoral - Desobediência Eleitoral - exige a presença do dolo, isto é, da vontade

livre e consciente do agente recusar cumprimento a ordens da Justiça Eleitoral ou por embaraços à sua execução. 2. A prova da alegação da existência do crime, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, incumbe ao órgão acusador. 3. Diante da ausência de prova do dolo, resta caracterizada a atipicidade do crime de Desobediência Eleitoral. 4. Recurso conhecido e provido. (TRE-PR - RecCrimEleit: 06000080620236160021 SIQUEIRA CAMPOS - PR 060000806, Relator.: Julio Jacob Junior, Data de Julgamento: 06/11/2023, Data de Publicação: DJE-, data 13/11/2023) [...]

Da manifestação da empresa Atalaia, extrai-se o seguinte excerto:

"Inicialmente, em relação ao caso em investigação, necessário salientar que o Ofício emitido pelo Tribunal Regional de Sergipe - TRE/SE nos autos do Processo 0600070-23.2024.6.25.0001 foi recebido pela funcionária Jayanne Nielle Gomes dos Santos, a qual prontamente procurou o requerido e responsável pelos fatos narrados na exordial, o Sr. Andre de Melo Barros, onde restou verificado que houve um equívoco por parte do TRE/SE ao direcionar tal Ofício a TV Atalaia, quando, em verdade, este deveria ter sido encaminhado para a Radio Transamerica FM."

O jornalista André Barros, por sua vez, em depoimento prestado à polícia, informou que foi cientificado, porém entendeu que caberia à Tv Atalaia, o cumprimento da ordem judicial.

Depreende-se, portanto, que houve negligência no atendimento da determinação, que somado ao célere andamento processual, ensejou o não atendimento, contudo, ao nosso sentir, não se observou a vontade livre e consciente em desobedecer a ordem judicial, mesmo porque, a assessoria jurídica informa que não se opôs ao cumprimento, porém o processo por ter sido julgado rapidamente, impediu a juntada da mídia requisitada.

Forçoso reconhecer ainda que, a juntada da mídia não foi empecilho para o julgamento, tampouco causou prejuízo às partes, conforme trecho da sentença:

"Demais disso, no mérito, o conteúdo objeto do presente Pedido de Direito de Resposta já foi reputado, por este Juízo, exercício regular do direito à liberdade de expressão, conforme sentença exarada no bojo do processo de Representação por Propaganda Irregular PJE nº 0600069-38.2024.6.25.0001, sendo assim, reputo irrelevante a ausência de manifestação e de comprovação neste processo acerca da veracidade e/ou da verificação prévia dos fatos pelo representado"

Neste toar, vislumbra-se que se trata de fato atípico, diante da ausência de comprovação da prática da conduta prevista no artigo 347 do Código Eleitoral, eis que não se observou recusa ou embaraços à ordem judicial, razão pela qual não se verifica justa causa para a propositura da respectiva ação penal.

[...]

Por todo o exposto, pugna o Ministério Público pelo arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código Penal Brasileiro. [...]

Pelo exposto, acolho os argumentos transcritos, em sua totalidade, apresentados pelo titular da ação penal pública, o Ministério Público Eleitoral, para diante da atipicidade da conduta investigada, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO deste Inquérito Policial.

Publique-se. Intime-se o MPE. E, cientifique-se a Polícia Federal.

No que pertine à comunicação da investigada em observância ao art. 28, caput, do CPP, reputo suficiente a publicação no DJE do TRE/SE considerando que se encontra representada por procurador nos autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-62.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600008-62.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : ISAK SANDES SANTOS

INTERESSADO : ROGERIO DIONIZIO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-62.2025.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ROGERIO DIONIZIO, ISAK SANDES SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

Conforme determinação do Despacho retro, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2024, do órgão partidário municipal do Democracia Cristã - DC, de Canindé de São Francisco/SE, subscrita pelo seu presidente Isak Sandes Santos e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) Rogério Dionizio. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DilvulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. Dado e passado nesta Cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, aos 13 dias do mês de agosto de 2024. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600273-98.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600273-98.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE MACHADO FEITOSA NETO
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
REPRESENTADO : UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD /
REPRESENTANTE Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] -
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600273-98.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD /
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO
FRANCISCO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

REPRESENTADO: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE, JOSE MACHADO
FEITOSA NETO

Advogados do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE
DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

Advogados do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE
DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

R. H.

Tendo em vista a Resolução TSE nº 23.079/2022, que implementou nova sistemática sobre o
procedimento de execução de multas e outras sanções de natureza pecuniária proferidas pela
Justiça Eleitoral, bem como orientação do TRE/SE, lance-se o ASE de multa no cadastro do eleitor
José Machado Feitosa Neto, referente a multa atualizada no valor de R\$ 5.602,09 (cinco mil,
seiscentos e dois reais e nove centavos).

Cadastre ainda as informações do Sistema Sanções.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou, não havendo, pessoalmente, para
que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário do valor R\$ 5.602,09 (cinco mil,
seiscentos e dois reais e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido de custas, se
houver, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, será acrescido ao débito multa de 10% (dez por
cento), conforme §1º do artigo 523 do CPC e o consequente prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-77.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600007-77.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

INTERESSADO : CICERO ARAUJO SILVA

INTERESSADO : SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-77.2025.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente Cícero Araújo Silva e por seu(sua) tesoureiro(a) Sérgio Luiz Araújo Silva, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-77.2025.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 13 de agosto de 2025. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-24.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600017-24.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-24.2025.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

SENTENÇA

Tendo em vista o disposto na certidão ID nº 123323369, a qual informa que o partido em epígrafe (Partido Democrático Trabalhista - PDT em Poço Redondo/SE) não esteve vigente durante o exercício financeiro 2024, não devendo, portanto, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentar contas anuais de tal período, depreende-se que houve erro na comunicação do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCE) com o PJE, ocasionando, de forma equivocada, o protocolo do presente processo através do documento ID nº 123297086.

Diante do que foi apresentado, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do seu mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-17.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600011-17.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : MARCIO EDUARDO REGO

INTERESSADO : MARCONDES JOSE APOLONIO MARINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-17.2025.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, MARCIO EDUARDO REGO, MARCONDES JOSE APOLONIO MARINHO

Representante do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

Conforme determinação do Despacho retro, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2024, do órgão partidário municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, de Canindé de São Francisco/SE, subscrita pelo seu presidente Marcondes José Apolonio Marinho e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) Marcio Eduardo Rego.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, aos 13 dias do mês de agosto de 2024. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-23.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600030-23.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

INTERESSADO : GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

INTERESSADO : MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS

INTERESSADO : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-23.2025.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POÇO REDONDO/SE, GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS, MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

Representante do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

R. hoje.

Defiro parcialmente o pedido formulado pelo órgão estadual do Republicanos na petição ID nº 123326428, desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração e consequente apresentação das conta ou da declaração de ausência de movimentação de recursos do diretório municipal do partido em Poço Redondo/SE, referente ao exercício financeiro 2024.

Intime-se via DJE-TRE/SE. Findo o prazo ou apresentadas as contas, voltem-me os autos conclusos para o prosseguimento regular do feito, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-83.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600026-83.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUANA MARIA COSTA OLIVEIRA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

INTERESSADO : WILSON VIANA DA SILVA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-83.2025.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE, WILSON VIANA DA SILVA JUNIOR, LUANA MARIA COSTA OLIVEIRA

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

Conforme determinado no Despacho retro o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2024, do órgão partidário municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de Canindé de São Francisco/SE, subscrita pelo sua presidente Luana Maria Costa Oliveira e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) Wilson Viana da Silva Júnior.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida

declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DilvulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, aos 13 dias do mês de agosto de 2024. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-45.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600035-45.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS

INTERESSADO : MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-45.2025.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA, ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

Conforme determinação do Despacho retro, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2024, do órgão partidário municipal do Progressistas - PP, de Poço Redondo/SE, subscrita pelo seu presidente Mirenildo da Silva Almeida e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) Antônio Carlos Cirilo dos Santos.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DilvulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados,

procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. Dado e passado nesta Cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, aos 13 dias do mês de agosto de 2024. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-90.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600032-90.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
INTERESSADO : EZEQUIEL DE SOUZA ROCHA
INTERESSADO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-90.2025.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE, PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA, EZEQUIEL DE SOUZA ROCHA

Representante do(a) INTERESSADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

Conforme determinação do Despacho retro, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2024, do órgão partidário municipal do Podemos - PODE, de Canindé de São Francisco/SE, subscrita pelo seu presidente Paulo Roberto Siqueira da Silva e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) Ezequiel de Souza Rocha.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DilvulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, aos 13 dias do mês de agosto de 2024. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-31.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600023-31.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO : JENILSON FEITOZA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-31.2025.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA, JENILSON FEITOZA GOMES

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

Conforme determinação do Despacho retro, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2024, do órgão partidário municipal do Partido Verde - PV, de Canindé de São Francisco/SE, subscrita pelo seu presidente Jenilson Feitoza Gomes e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) Alexandre Silva Oliveira.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, aos 13 dias do mês de agosto de 2024. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

34ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****DEFERIMENTO DE RAE**

Edital 1322/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0132/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034	

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) [47](#)
 ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF) [14](#)
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [58](#) [58](#) [58](#)
 ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE) [20](#) [20](#) [20](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [29](#) [66](#)
 ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [66](#)
 BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [64](#) [64](#) [71](#)
 BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) [50](#)
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [30](#)
 CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE) [52](#)
 CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR) [32](#) [32](#) [34](#) [34](#) [38](#) [38](#)
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [52](#) [52](#)
 CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [32](#) [34](#) [38](#)
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [29](#)
 EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF) [14](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [6](#) [6](#) [30](#)
 FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) [28](#)
 FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [68](#)
 FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) [64](#) [64](#)
 FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP) [14](#)
 GENILSON ROCHA (9623/SE) [28](#)
 GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) [36](#) [36](#)
 GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR) [32](#) [32](#) [34](#) [34](#) [38](#) [38](#)
 GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF) [14](#)
 GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) [32](#) [34](#) [38](#)
 HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) [23](#) [23](#)

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 57 57
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 57 57
 JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF) 14
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 6 57 57
 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF) 14
 JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF) 14
 JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF) 14
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 15
 LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 33
 LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 6
 LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 71
 LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 23 23 24 24
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 40 55
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 29 58 66
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 20 21 22 22 42 42 46 46 70
 LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) 14
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 32 34 38 43 43 43 43 52 52
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 4 4 5 5 6 6 64
 MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 23 23 24 24
 NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 33
 PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 66
 PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE) 62
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 57 57 67
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 32 34 38 43 43
 43 43 52 52
 PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 64
 PRISCILA MORI FERREIRA (55058/DF) 14
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 19
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 4 44 45 52 52
 RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 23 23
 RAQUEL BOTELHO SANTORO (28868/DF) 14
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 6
 RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 19
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 32 34 38 52
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 58 58 58
 TALITA EMANUELLY DOS SANTOS FORTES (8333/SE) 25
 TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE) 35
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 19
 VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF) 14
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 19 30 30 32 34 38

ÍNDICE DE PARTES

A Diferença é Clara[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE 30
 ABI CUSTODIO DIVINO FILHO 29
 ADILSON DE JESUS SANTOS 6
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 14
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 4 4 5 6

AIRTON COSTA SANTOS 4 5 6
ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR 58
ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA 71
ALEXO SANTOS MELO 45
ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE 43
AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS 44
ANDRE LUIZ SANCHEZ 55
ANDRE SALES DE MELO 47
ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS 70
AVANTE 55
AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE 40
AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 64
BARRA: UMA CIDADE PARA TODOS [REPUBLICANOS/DC/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 24
CAROLINA XAVIER QUINTELA 42
CICERO ARAUJO SILVA 66
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 47
CIDADANIA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE 47
CLAUDIO CAMPOS NUNES 58
COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" 52
COLIGAÇÃO PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO 52
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS 46
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES 22
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO 46
DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA 30
DAISY CARLA CARDOSO DIAS 57
DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA 41
DANILO DE SANTANA MENEZES 40
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 23 24
DAVID EDUARDO DA CONCEICAO MACHADO 27
DEMOCRACIA CRISTA - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 64
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV - LAGARTO/SE 39 39
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD 50
Destinatário Ciência Pública 41 47
Destinatário para ciência pública 19 19 20 20 21 22 22
EDMILSON PEREIRA 46
EDSON PEREIRA 47
EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO 35
EDVALDO DA SILVA TERTO 44
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 58
ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL 4 5 6
ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS FRAGA DE JESUS ROCHA VEREADOR 36
ELEICAO 2024 ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE VICE-PREFEITO 43
ELEICAO 2024 JOALBE BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR 33

ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO 43
ELINOS SABINO DOS SANTOS 20
ELTON LIMA DA SILVA 42
EVANDRO DA SILVA GALDINO 57
EZEQUIEL DE SOUZA ROCHA 71
FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA 52
FLAVIA MARIA SANTOS 30
FRANCISCO JOSE SILVA LIMA 26
FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO 46
FRANCISLEI SANTOS SILVA 20
GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS 47
GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS 68
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 42
HIRTZ ALLAN BRITO DE ARAUJO 28
IBRAIN SILVA MONTEIRO 39 39
ISAK SANDES SANTOS 64
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO 47
IZABELE MONTEIRO SANTOS 39 39
JADSON ALVES DO NASCIMENTO 23
JENILSON FEITOZA GOMES 71
JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO 6
JOSE ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS 50
JOSE IRAN SANTOS DOS ANJOS 21
JOSE MACEDO SOBRAL 42
JOSE MACHADO FEITOSA NETO 64
JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA 22
JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE 49
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 52
LUANA MARIA COSTA OLIVEIRA 69
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR 55
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA 52
MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS 43
MANOEL AUGUSTO VASCONCELOS ANTUNES 46
MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS 68
MARCIO EDUARDO REGO 67
MARCONDES JOSE APOLONIO MARINHO 67
MARCOS ANTONIO MOURA SALES 46
MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA 57
MARCOS VINICIUS FRAGA DE JESUS ROCHA 36
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 20
MARIA JOSE SILVA SANTOS 47
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 23 24 25 26 27 28 33
MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA 70
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE 69
OTAVIANO RODRIGUES COSTA 19
PABLO FIGUEIREDO BRAYNER 45
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 14

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [14](#)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA [67](#)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE [57](#)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATIVO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL [47](#)
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT [66](#)
PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL [6](#)
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE [68](#)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB [42](#)
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO NACIONAL) [20](#)
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) [20](#)
PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA [71](#)
PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE [67](#)
PEDRO AURELIO DOS SANTOS [19](#)
PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE [71](#)
PODEMOS - PODE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE [35](#)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [4](#) [4](#) [5](#) [6](#) [6](#) [14](#) [15](#) [19](#) [19](#) [19](#) [20](#) [20](#) [21](#) [22](#) [22](#)
PROGRESSISTAS [70](#)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [23](#) [24](#) [25](#) [26](#) [27](#) [28](#) [29](#) [29](#) [30](#) [33](#) [35](#) [36](#) [39](#) [39](#) [40](#) [41](#) [42](#) [43](#) [44](#) [45](#) [46](#) [46](#) [47](#) [47](#) [49](#) [50](#) [52](#) [52](#) [55](#) [57](#) [58](#) [58](#) [62](#) [64](#) [64](#) [66](#) [67](#) [67](#) [68](#) [69](#) [70](#) [71](#) [71](#)
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE [42](#)
PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE [71](#)
Partido Socialista Brasileiro [58](#)
RAFAELA SANTOS NETO [15](#)
RAIRES LIMA SANTOS [47](#)
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) [41](#)
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE [68](#)
ROGERIO DIONIZIO [64](#)
SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA [66](#)
SIGILOSO [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [34](#) [34](#) [34](#) [34](#) [34](#) [34](#) [34](#) [34](#) [34](#) [38](#) [38](#) [38](#) [38](#) [38](#) [38](#) [38](#) [38](#) [38](#) [38](#) [38](#) [38](#)
SR/PF/SE [58](#) [62](#)
SUELI DE JESUS SILVA [50](#)
TELEVISAO ATALAIA LTDA [62](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [42](#) [64](#) [66](#) [67](#) [69](#) [70](#) [71](#) [71](#)
UNIAO BRASIL - PACATUBA - SE - MUNICIPAL [45](#)
UNIAO BRASIL -NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL [44](#)
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [4](#)
UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE [64](#)
VALDOMIRO SANTOS [30](#)
VALESKA REJANE DO NASCIMENTO SANTOS [49](#)
VALMIR DIAS DE CARVALHO [40](#)

VALMIR RAFAEL SILVA MONTEIRO 35
VANESKA REJANE DO NASCIMENTO SANTOS 49
WESLEY JOSE LOPES DE MELO 52
WILSON VIANA DA SILVA JUNIOR 69
WINNE CORREIA FONTES 25
YANDRA BARRETO FERREIRA 52

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0600006-43.2025.6.25.0012 32 34 38
CumSen 0000301-93.2010.6.25.0000 14
CumSen 0600136-97.2024.6.25.0002 23
CumSen 0600160-62.2023.6.25.0002 29
CumSen 0600178-54.2021.6.25.0002 28
CumSen 0600179-39.2021.6.25.0002 25
CumSen 0600181-09.2021.6.25.0002 27
CumSen 0600189-83.2021.6.25.0002 26
CumSen 0600298-92.2024.6.25.0002 24
CumSen 0600414-68.2024.6.25.0012 33
CumSen 0600903-54.2018.6.25.0000 4 5 6
CumSen 0601510-28.2022.6.25.0000 4
DPI 0600033-96.2025.6.25.0021 49
ExPe 0600015-67.2019.6.25.0027 52
IP 0600001-35.2024.6.25.0536 62
IP 0600004-87.2025.6.25.0557 58
PC-PP 0600007-77.2025.6.25.0028 66
PC-PP 0600008-62.2025.6.25.0028 64
PC-PP 0600011-17.2025.6.25.0028 67
PC-PP 0600015-87.2025.6.25.0017 47
PC-PP 0600016-54.2025.6.25.0023 50
PC-PP 0600017-24.2025.6.25.0028 67
PC-PP 0600022-94.2025.6.25.0012 40
PC-PP 0600023-31.2025.6.25.0028 71
PC-PP 0600025-49.2025.6.25.0012 39 39
PC-PP 0600026-34.2025.6.25.0012 35
PC-PP 0600026-83.2025.6.25.0028 69
PC-PP 0600029-77.2025.6.25.0015 46
PC-PP 0600030-23.2025.6.25.0028 68
PC-PP 0600032-32.2025.6.25.0015 45
PC-PP 0600032-90.2025.6.25.0028 71
PC-PP 0600033-17.2025.6.25.0015 44
PC-PP 0600035-45.2025.6.25.0028 70
PC-PP 0600035-90.2025.6.25.0013 41
PC-PP 0600037-54.2025.6.25.0015 46
PC-PP 0600045-31.2025.6.25.0015 47
PC-PP 0600051-41.2025.6.25.0014 42
PC-PP 0600058-12.2024.6.25.0000 20
PC-PP 0600072-12.2024.6.25.0027 57

PC-PP 0600082-05.2022.6.25.0002 58
PCE 0600746-29.2024.6.25.0014 43
REI 0600208-21.2024.6.25.0023 6
REI 0600289-88.2024.6.25.0016 22
REI 0600362-45.2024.6.25.0021 22
REI 0600366-82.2024.6.25.0021 20
REI 0600367-67.2024.6.25.0021 21
REI 0600443-49.2024.6.25.0035 15
REI 0600570-80.2024.6.25.0004 19
REI 0600592-14.2024.6.25.0013 19
RROPCE 0600011-65.2025.6.25.0012 36
RROPCE 0600026-86.2025.6.25.0027 55
RepEsp 0600624-43.2024.6.25.0005 30
Rp 0600075-45.2024.6.25.0001 52
Rp 0600273-98.2024.6.25.0028 64